

lam-2

PROCESSO Nº : 10880.000847/91-72

**RECURSO Nº** : 08.801

MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex.: 1986

RECORRENTE: COFIBAM S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997

ACÓRDÃO Nº : 107-04.342

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto sobre produtos industrializados, aplica-se ao litígio decorrente, relativo a contribuição para o Finsocial/Faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFIBAM S/A CONDUTOS ELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Garly muce

VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ

RELATOR

FORMALIZADO EM: '1 6 🗓 🖂 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 10880.000847/91-72

ACÓRDÃO № : 107-04.342

RECURSO №

: 08.801

RECORRENTE

: COFIBAM S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente a contribuição para o Finsocial/Faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 10.

O lançamento refere-se ao exercício de 1986 e teve origem na exigência referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme consta do processo matriz nº 10880.000851/91-40.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 1°, § 1°, do Decreto-lei n° 1.940/82, artigos 2°, 16, 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto n° 92.698/86, c/c art. 22 do DL 2.397/87, art. 1° da Lei n° 7.691/88, art. 28 da Lei n° 7.738/89

Consta do auto de infração referente ao IPI, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

O 2º Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso nº 99.157, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 202-08.793, prolatado em Sessão de 23/10/96.

É o relatório

PROCESSO № : 10880.000847/91-72

ACÓRDÃO № : 107-04.342

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a contribuição para o

Finsocial/Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.000851/91-40,

relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo recurso, protocolizado sob nº 99.157,

foi apreciado pelo 2º Conselho de Contribuintes, que concedeu provimento conforme Acórdão

n° 202-08.793, em sessão de 23/10/96.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio

principal estende-se ao litigio decorrente em razão da intima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as

irregularidades que implicaram na exigência do imposto sobre produtos industrializados, cujo

fato econômico é gerador da contribuição para o Finsocial/Faturamento, é de se excluir a

tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao

recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.

PAULO ROBERTO CORTEZ

3

PROCESSO N° : 10880.000847/91-72

ACÓRDÃO № : 107-04.342

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2°, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3° da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasilia-DF, em 1 6 0 UT 1997

Maria Ilca Castro Lemos Diviz PRESIDENTE

Ciente em /24 OU 1 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL